



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650146 - SP(2024/0189471-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **A11-COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO MORENO PIRES COSTA - MG207658**
 JOSEPH ANTOINE TAWIL - BA026084
 CESAR OLIVEIRA RIBEIRO - BA028912
 MARCOS DE ANDRADE STALLONE - BA026900
AGRAVADO : **DDX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.**
ADVOGADO : **LEONARDO MACIEL PINHEIRO DE ARAUJO - PE028870**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL CONTRA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e pela aplicação da Súmula n. 735 do STF.
2. A controvérsia cinge-se à admissibilidade de recurso especial contra acórdão que manteve tutela de urgência em ação de cobrança c/c obrigação de fazer, que buscou o pagamento de taxas de royalties no valor de R\$ 901.399,04 e a cessação do uso da marca “Paris 6”.
3. A Corte estadual manteve a tutela de urgência por reconhecer, em cognição sumária, a probabilidade do direito e o perigo na demora, determinando a cessação do uso da marca e a descaracterização visual do estabelecimento, e desproveu o agravo de instrumento.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve omissão e falta de fundamentação no acórdão dos embargos, com violação aos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se a recorrida postulou direito alheio em nome próprio, em afronta ao art. 17 do CPC; (iii) saber se é vedado pleitear em nome próprio direito alheio, nos termos do art. 18 do CPC; (iv) saber se houve violação ao art. 300 do CPC na manutenção da tutela de urgência; (v) saber se a Resolução n. 244/2016 do CNJ assegura a tempestividade; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de anuência e legitimidade ativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É incabível, em regra, recurso especial contra acórdão que defere ou indefere

tutela de urgência, por se tratar de decisão precária e não definitiva; aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF.

6. A análise das alegações de ilegitimidade ativa, prejudicialidade externa e dos requisitos do art. 300 do CPC demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tornando inviável a apreciação das supostas violações e da divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF para afastar o conhecimento de recurso especial interposto contra decisão que aprecia tutela de urgência por sua natureza provisória. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória quanto à ilegitimidade ativa e à prejudicialidade externa.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, III; Lei n. 13.105/2015, arts. 1.022, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, 17, 18, 300, *caput*; Resolução n. 244/2016.

Jurisprudência relevante citada: STF/Súmula n. 735; STJ/Súmulas n. 5 e 7; STJ; AgInt no AREsp n. 2.577.422/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025; STJ; AgInt no AREsp n. 2.177.076/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/5/2023; STJ; AgInt no AREsp n. 1.734.976/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021; STJ; AgInt no AREsp n. 1.602.281/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020; STJ; AgInt no AREsp n. 741.297/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650146 - SP (2024/0189471-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : A11-COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO MORENO PIRES COSTA - MG207658
JOSEPH ANTOINE TAWIL - BA026084
CESAR OLIVEIRA RIBEIRO - BA028912
MARCOS DE ANDRADE STALLONE - BA026900
AGRAVADO : DDX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO MACIEL PINHEIRO DE ARAUJO - PE028870

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL CONTRA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e pela aplicação da Súmula n. 735 do STF.
2. A controvérsia cinge-se à admissibilidade de recurso especial contra acórdão que manteve tutela de urgência em ação de cobrança c/c obrigação de fazer, que buscou o pagamento de taxas de royalties no valor de R\$ 901.399,04 e a cessação do uso da marca “Paris 6”.
3. A Corte estadual manteve a tutela de urgência por reconhecer, em cognição sumária, a probabilidade do direito e o perigo na demora, determinando a cessação do uso da marca e a descaracterização visual do estabelecimento, e desproveu o agravo de instrumento.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve omissão e falta de fundamentação no acórdão dos embargos, com violação aos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se a recorrida postulou direito alheio em nome próprio, em afronta ao art. 17 do CPC; (iii) saber se é vedado pleitear em nome próprio direito alheio, nos termos do art. 18 do CPC; (iv) saber se houve violação ao art. 300 do CPC na manutenção da tutela de urgência; (v) saber se a Resolução n. 244/2016 do CNJ assegura a tempestividade; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de anuência e legitimidade ativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É incabível, em regra, recurso especial contra acórdão que defere ou indefere tutela de urgência, por se tratar de decisão precária e não definitiva; aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF.

6. A análise das alegações de ilegitimidade ativa, prejudicialidade externa e dos requisitos do art. 300 do CPC demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tornando inviável a apreciação das supostas violações e da divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF para afastar o conhecimento de recurso especial interposto contra decisão que aprecia tutela de urgência por sua natureza provisória. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória quanto à ilegitimidade ativa e à prejudicialidade externa.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, III; Lei n. 13.105/2015, arts. 1.022, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, 17, 18, 300, *caput*; Resolução n. 244/2016.

Jurisprudência relevante citada: STF/Súmula n. 735; STJ/Súmulas n. 5 e 7; STJ; AgInt no AREsp n. 2.577.422/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025; STJ; AgInt no AREsp n. 2.177.076/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/5/2023; STJ; AgInt no AREsp n. 1.734.976/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021; STJ; AgInt no AREsp n. 1.602.281/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020; STJ; AgInt no AREsp n. 741.297/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A11 COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não ter sido demonstrada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pela aplicação da Súmula n. 735 do STF, (fls. 227-229). Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo é tempestivo, que a pretensão demanda reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula n. 7 do STJ, que o recurso especial busca rediscutir matéria fática e que deve ser mantida a

decisão que inadmitiu o especial, requerendo a manutenção da inadmissão do recurso (fls. 254-257).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança c/c obrigação de fazer. O julgado foi assim ementado (fl. 143):

Agravo de instrumento. Cobrança. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré cesse a utilização da marca “Paris 6” e promova a descaracterização visual do estabelecimento, retirando sinais distintivos empregados pela autora. Inconformismo da ré agravante. Não acolhimento. Presença dos requisitos do art. 300, “caput”, do Código de Processo Civil. Elementos que, à luz da cognição sumária, levam à probabilidade do direito da agravada. Rescisão do contrato que foi demonstrada. Uso, pela ré, da marca e sinais distintivos da autora que pode causar dano de grave ou difícil reparação. Agravo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 170):

Embargos declaratórios. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Mero inconformismo. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados, anotando-se o prequestionamento.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, inciso II, c/c 1.022, parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do CPC, porque o acórdão dos embargos deixou de enfrentar questões essenciais suscitadas, notadamente ilegitimidade ativa da recorrida, impossibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio e ausência de relação jurídica entre as partes, configurando omissão e falta de fundamentação;

b) 17 do CPC, pois a recorrida postula, em nome próprio, direito alheio, visto que seria mera mandatária da H1 e não detém relação jurídica direta com a recorrente;

c) 18 do CPC, porquanto é vedado pleitear em nome próprio direito alheio, visto que a recorrida não possui legitimidade ativa para cobrar royalties nem para exigir abstenção de uso de marca sem anuência da recorrente;

d) 300, do CPC, visto que a tutela de urgência foi mantida sem exame dos requisitos à luz da ilegitimidade ativa e da prejudicialidade externa indicada, com violação direta ao dispositivo que rege medidas provisórias, e, ao final.

e) Resolução CNJ n. 244/2016, pois a tempestividade do recurso especial observou a suspensão de prazos processuais do recesso forense, reafirmando o atendimento aos pressupostos de admissibilidade.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que a cláusula 2.1 afasta a necessidade de anuência da recorrente e reconhece a legitimidade ativa da recorrida divergiu do entendimento do TJSP na Apelação Cível 1005278-19.2019.8.26.0577 e na Apelação Cível 1018180-93.2019.8.26.0224.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento e recebimento, reforme o acórdão recorrido para que se anule o acórdão dos embargos com retorno dos autos para novo julgamento e, no mérito, reconheça a violação aos arts. 17 e 18 do CPC e a divergência jurisprudencial para declarar a ilegitimidade ativa da recorrida.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que houve perda do objeto do recurso em razão do cumprimento da liminar com encerramento das atividades e entrega do ponto, que falta prequestionamento, que o especial exige reexame de provas vedado, que há legitimidade ativa decorrente de cessão e mandato, que não há prejudicialidade externa, requer a inadmissão ou, se conhecido, o desprovimento do recurso especial (fls. 213-226).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à admissibilidade de recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão concessiva de tutela de urgência que determinou à ora recorrente o cessar do uso da marca “Paris 6” e promovesse a descaracterização visual de seu estabelecimento.

Para fins de contextualização, transcrevo trecho do voto do relator do agravo de instrumento, ora recorrido (fls. 145-149):

“Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela agravada, visando o pagamento das Taxas de Royalties em atraso, acrescidas de multa e juros de mora, no valor de R\$ 901.399,04.

Pois bem.

É sabido que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, 'caput', do Código de Processo Civil, sendo que tais requisitos estão presentes na hipótese vertente.

No caso, verifica-se a probabilidade do direito da autora agravada, decorrente do Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Deveres celebrado entre ela e a empresa H1, por meio do qual todos os direitos, deveres e obrigações nos contratos de sublicenciamento e de Licenciamento firmados pela H1 foram adquiridos pela DDX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, ora agravada, págs. 22/27 dos autos de origem.

No ponto, ao contrário do alegado pela agravante, de que o contrato celebrado entre ela e a H1 seria personalíssimo, e que a cessão somente poderia ter ocorrido com a sua anuência, a cláusula 2.1. dispõe que o "Contrato é firmado em caráter ‘intuito personae’ na figura da Licenciada e da Interveniente Anuente", ou seja, entre a agravante e os intervenientes anuentes Jorge Wagner Góes Conceição, Kaline Rabelo da Conceição e AJM Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, pág. 28 dos autos de origem.

Logo, patente a legitimidade ativa da agravada.

Assim, ao menos em cognição sumária, é prudente a manutenção da r. decisão agravada, considerando que a própria empresa H1, com a qual foi firmado o contrato de cessão de uso da marca (Paris 6), notificou a ora agravante sobre a rescisão imediata do contrato em virtude de descumprimentos contratuais, págs. 41/46 dos autos de origem.

Em referida notificação constou que: ‘ficam V.Sas. NOTIFICADAS acerca da rescisão imediata do Contrato , razão pela qual ficam V.Sas., a partir do recebimento desta, impedidas de utilizar quaisquer dos direitos decorrentes do Contrato, incluindo,

mas não se limitando aos direitos de propriedade intelectual e industrial, tal como a logomarca Paris 6, os sinais distintivos, cardápio e receitas , em meios físicos ou digitais, incluindo redes sociais, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis a fim de resguardar os direitos da Notificante’, págs. 43/44 dos autos de origem.

E, considerando que a ré agravante não mais detém legitimidade para utilizar os direitos decorrentes do contrato, e que a reforma da decisão implicaria em violação a direitos de propriedade, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

(...)

Por fim, de se ressaltar que não se há falar em prejudicialidade externa, uma vez que o contrato firmado entre a autora agravante e a empresa H1 se encontra válido e eficaz.

Em conclusão, ao menos em análise perfunctória, é de se manter a r. decisão agravada.”

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto na Súmula n. 735 do STF, é pacífica no sentido de que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária e provisória do ato, sujeito à modificação a qualquer tempo. Com efeito, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, a decisão que analisa os requisitos para a concessão de tutela de urgência não esgota a jurisdição das instâncias ordinárias, o que inviabiliza sua revisão na via especial.

Confiram-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. JUÍZO PROVISÓRIO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735/STF. [...] 2. O recurso especial não é a via recursal adequada à impugnação de acórdão que aprecia a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal e conforme enunciado da Súmula 735 do STF, na medida em que se trata de decisão precária, não definitiva. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.577.422/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO C/C ANULAÇÃO DE

HIPOTECA. PEDIDOS DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS EFEITOS DA ARREMATACÃO, DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NO IMÓVEL E DE AVERBAÇÃO DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO BEM. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REFORMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 735 DO STF POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso Documento eletrônico VDA50845106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/09/2025 16:32:15 Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2025. Código de Controle do Documento: 009917e8-26e1-405f-b92c-d60c12920d88 especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF. [...] 3. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp n. 2.177.076/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/5/2023, REPDJe de 15/06/2023, DJe de 14/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDE PEDIDO LIMINAR. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. 1. Esta Corte firmou compreensão segundo a qual é incabível recurso especial com objetivo de discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância, incidindo, por analogia, a Súmula 735/STF. [...] (AgInt no AREsp n. 1.734.976/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 16/6/2021.)

Admite-se, excepcionalmente, o cabimento do recurso especial quando há violação direta aos dispositivos legais que disciplinam a tutela provisória. No entanto, no presente caso, a análise das alegações da recorrente — de ilegitimidade ativa e de prejudicialidade externa — demandaria, inevitavelmente, o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmula n. 5 e 7 do STJ.

A esse respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. PLANTAÇÃO DE EUCALIPTOS. RISCO

AOS RECURSOS HÍDRICOS. SUSPENSÃO DO PLANTIO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR. SÚMULA 735/STF. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. ELEMENTOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 7/STJ. [...] 3. Ademais, a tese contida no Recurso Especial busca rever os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Documento eletrônico VDA50845106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006, Todavia, o exame da presença dos pressupostos autorizadores à concessão da antecipação de tutela exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.602.281/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 26/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. PENSIONAMENTO MENSAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283 DO STF E 182 DO STJ. DEBATE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 7 O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 8. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, revogando a tutela antecipada que concedeu pensionamento mensal aos agravados, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial. 9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 741.297/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

Ante a impossibilidade de conhecimento do recurso, em analogia à Súmula n. 735 do STF, é inviável a apreciação das violações alegadas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais, uma vez que não foram fixados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.650.146 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0189471-5

Número de Origem:

10052781920198260577 10732451820238260100 10815664220238260100 10828213520238260100
20230000968822 20230001088438 22203811120238260000 2220381112023826000050000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A11-COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : JOSEPH ANTOINE TAWIL - BA026084

CESAR OLIVEIRA RIBEIRO - BA028912

MARCOS DE ANDRADE STALLONE - BA026900

FERNANDO MORENO PIRES COSTA - MG207658

AGRAVADO : DDX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO : LEONARDO MACIEL PINHEIRO DE ARAUJO - PE028870

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026